



PL 101

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.955, DE 1º DE SETEMBRO DE 2009.

Estabelece o Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município de Pindamonhangaba.

JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais estabelecidas no art. 167 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o art. 167 da Lei Orgânica do Município e o art. 8º, parágrafo único, inciso VIII da Lei Complementar nº. 03, Plano Diretor Participativo, de 10 de outubro de 2006.

Art. 2º. O Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município de Pindamonhangaba – CONDEMA atuará como órgão local, deliberativo e paritário, responsável pela definição e execução da política de proteção e melhoria das condições ambientais do Município.

Art. 3º. São atribuições do CONDEMA:

I - contribuir para a formação, atualização e o aperfeiçoamento de políticas e programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

II - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações municipal, estadual e federal;

III - sugerir ao Poder Executivo proposta de projeto de lei de relevância ambiental;

IV - propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental;

V - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;

VI - propor ao Poder Executivo a criação de unidade de conservação;

VII - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade participante do CONDEMA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da consciência pública, visando a melhoria da qualidade ambiental;

IX - acompanhar e apreciar, quando solicitado pelo órgão ambiental, os licenciamentos ambientais;

X - sugerir ao órgão municipal de meio ambiente proposta de portaria, regulamento e instrução normativa;

XI - auxiliar, mediante proposta do órgão municipal de meio ambiente, na fixação de normas e critérios para o licenciamento ambiental, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente.

Art. 4º. A estrutura necessária ao funcionamento do **CONDEMA** será de responsabilidade do órgão municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º. O **CONDEMA** terá a composição paritária e será integrado por 8 (oito) membros efetivos e respectivos suplentes para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução, obedecendo à seguinte composição:

I - Os representantes do Poder Público obedecerão a seguinte composição:

a) 01 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente - Secretaria de Governo e Integração;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

II - Os representantes da sociedade civil organizada obedecerão à seguinte composição:

a) 01 (um) representante das instituições acadêmica ou pesquisa de nível superior do Município;

b) 01 (um) representante das instituições da sociedade civil atuantes e com expressa menção em seus atos constitutivos referentes à área do Meio Ambiente, que tenha trabalho comprovado no Município e representante domiciliado no Município, e que esteja legalmente constituída há no mínimo 01 (um) ano.

c) 01 (um) representante das entidades técnicas das áreas de engenharia, arquitetura, meio ambiente e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

d) 01 (um) representante dos movimentos comunitários, obrigatoriamente sediados no Município, legalmente constituídos com no mínimo 01 (um) ano de existência e cadastrados na Prefeitura.

III - O Presidente será eleito entre os conselheiros representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, mediante eleição em Assembléia Geral e somente exercerá seu direito de voto de qualidade, em casos de empate.

IV - O mandato de conselheiro do **CONDEMA** não será remunerado, é considerado serviço relevante para o Município.

V - Os membros da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão escolhidos através de votação entre as entidades descritas no art. 5º, II, "a", "b", "c" e "d" desta Lei, em Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, em edital publicado em jornal local, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência.

VI - Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito, podendo ser reconduzidos.

Art. 6º. Os membros do **CONDEMA**, representantes da Sociedade Civil, e seus suplentes serão investidos na função por meio de Decreto do Chefe do Executivo municipal para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 7º. O **CONDEMA** poderá dispor de Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho como organismos de apoio técnico às suas ações.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho serão aprovados pelo plenário do **CONDEMA** sob a forma de resolução, definindo sua composição, atribuições, tarefas e prazos e designando o seu coordenador.

Art. 8º. O Presidente do **CONDEMA** de ofício ou por indicação dos coordenadores das Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 9º. O **CONDEMA** como integrante do **Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA** manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 10. O **CONDEMA** a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 11. As sessões plenárias do **CONDEMA** serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros, desde que garantidos o tempo e a prioridade de manifestação dos conselheiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. O CONDEMA terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da Lei, para elaborar o seu regimento interno, através de resolução, que deverá ser homologado por ato do Poder Executivo Municipal.


Art. 13. Os atos do CONDEMA são de domínio público e serão amplamente divulgados.

Art. 14. Para realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, resoluções e instruções normativas, poderá o Poder Executivo utilizar-se, além dos recursos financeiros próprios do orçamento, técnicos e humanos que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio, contrato ou acordo de cooperação técnica.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1.625, de 07 de junho de 1979.

Pindamonhangaba, 1º de setembro de 2009.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal


Arthur Ferreira dos Santos
Secretário de Governo e Integração

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos
em 1º de setembro de 2009.


Luiz Gustavo Ramos Mello
Secretário de Assuntos Jurídicos

SAJ/app